



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2074428-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante TANIA MARA DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.377

Agravante(s): Tania Mara de Souza

Agravado(s): Município de Santos

Comarca: Santos - Foro de Santos/3ª Vara da Fazenda Pública

Juiz(a): Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Santos. Exceção de pré-executividade rejeitada. Irresignação da parte executada. Descabimento. Redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa executada original. Possibilidade. Encerramento da empresa executada sem a devida comunicação ao Fisco. Existência de débitos tributários anteriores em aberto. Hipótese de dissolução irregular e de infração à legislação tributária. Súmula nº435 do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão à fl.140 dos autos de origem que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, fundada na sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A parte excipiente, ora agravante, alega, em síntese, que não é proprietária ou possuidora do imóvel ensejador do tributo exequendo, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal em comento.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes do instrumento são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Insurge-se a parte ora agravante contra a r. decisão que rejeitou a sua exceção de pré-executividade fundada na sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a responsabilidade tributária alcança diretores, gerentes e representantes de Pessoas Jurídicas de Direito Privado em casos de dissolução irregular da empresa contribuinte.

A irresignação, porém, não comporta acolhimento.

Primeiramente, insta salientar que a excipiente, ora agravante, passou a figurar no polo passivo da execução fiscal somente após o acolhimento de pedido da Municipalidade exequente de redirecionamento da execução em face dos sócios da executada original (fls.26/31 dos autos de origem).

Na ocasião, o Fisco requereu o redirecionamento da execução em razão da dissolução irregular da empresa originalmente executada, tendo em vista que deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem a devida comunicação aos órgãos competentes.

No caso de dissolução da sociedade empresária que tenha inadimplido as suas respectivas obrigações tributárias, dispõe o art.135, III, do Código Tributário Nacional que “*[s]ão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) os diretores, gerentes ou*

representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, de tal sorte que é possível o redirecionamento, desde que o encerramento tenha se dado de forma irregular ou se comprovada a prática de atos tipificados como abuso de gestão por sócios gerentes e que caracterizem violação à lei ou ao contrato social.

Em outros termos, não basta a mera dissolução da empresa inadimplente com relação às suas dívidas tributárias, em sintonia com a posição uniformizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº430, segundo a qual “[o] inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade tributária do sócio-gerente”.

Todavia, também segundo o entendimento do C. STJ na Súmula nº435, presume-se encerrada irregularmente a empresa que não tiver sido localizada no endereço cadastrado, sem comunicação aos órgãos competentes.

Assim, a presunção 'juris tantum' conferida pela Súmula nº435 do C. STJ inverte o ônus da prova em desfavor dos sócios da empresa devedora, que devem demonstrar o regular encerramento da sociedade, razão pela qual é prescindível a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica e autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes à data do encerramento irregular ou da presunção de tal fato, independentemente se eles detinham tais poderes de gerência, ou não, à data do fato gerador do tributo (Tema Repetitivo nº981 do C. STJ).

'In casu', a sócia agravante, com poder de gerência da empresa devedora (cf. Ficha Cadastral Simplificada emitida em 23/07/2024 – fls.27/28), não se desincumbiu de tal ônus, sendo certo

que a empresa, mesmo ciente de suas dívidas tributárias, encerrou suas atividades sem informar o Município.

Destaca-se, por fim, que a parte excipiente, ora agravada, sócia gerente da empresa executada original, não demonstrou o regular encerramento da sociedade empresária, limitando-se a alegar, em sede de exceção de pré-executividade e nas razões do presente recurso, não ser proprietária do imóvel ensejador do tributo exequendo.

Confirmam-se os seguintes precedentes do C. STJ e desta C. 14ª Câmara de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM FACE DE EVENTUAIS RESPONSÁVEIS.

1. **"A Segunda Turma desta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica"** (REsp 1734646/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018), **de modo que "o simples fato de subsistir débito tributário em aberto já revela um paradoxo que a Corte local se esquivou de enfrentar. Com efeito, a lógica que permeia a extinção da personalidade jurídica da sociedade pressupõe que será dada baixa da empresa somente após a comprovação de quitação de todos os seus débitos"** (EDcl no REsp 1.694.691/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1737677/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019.

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, cujas razões foram manifestadas em voto-vista proferido no REsp 1.750.420/SP, cujo julgamento foi concluído em 10.12.2019. Na ocasião, o entendimento majoritário firmou-se no sentido de que cumpre a esta Corte prover o recurso especial tão somente para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida acerca das demais etapas do procedimento de liquidação, inclusive sobre a distribuição do ônus probatório, com base no material fático-probatório contido nos autos.

3. Recurso especial provido.

(REsp nº1.764.912/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 02/06/2020, DJe 09/06/2020) -



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

grifos não originais.

2273650-04.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Relator(a): João Alberto Pezarini

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 30/07/2020

Data de publicação: 17/12/2020

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal. Taxa de fiscalização. Exercícios de 2013, 2014 e 2016.

Pretendido redirecionamento em face dos sócios. Admissibilidade. Ficha cadastral simplificada da JUCESP que indica efetiva dissolução da empresa. Recurso provido.

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator